



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

PARECER N. : 0063/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 03175/2020/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO -
IPAM
INTERESSADO: BORIS ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Boris Alexandre Gonçalves de Souza**, ocupante do cargo efetivo de Auditor, Classe “C”, Referência III, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 118/123 (ID 986261), entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria nº 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05/6/2020¹, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único, da EC n. 47/2005², publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia/Aron, Edição n. 2.729 de 09/6/2020 (ID 971328, fls. 02).

Este *Parquet* dissente da unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria do senhor **Boris Alexandre Gonçalves de Souza**, haja vista que o servidor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria com fundamento no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, posto que **ingressou no serviço público em cargo efetivo em 15/02/2000, portanto após a data limite prevista no artigo 3º da EC 47/05, qual seja 16/12/1998.**

O artigo 3º da EC 47 assegura que **o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998**, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que possua cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício

¹ ID 971328, fls. 01.

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (...)

Art. 40, § 1º, III (...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher):

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16/12/1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus à benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento do TCU e STF, respectivamente, *in verbis*:

Tribunal de Contas da União - TCU Sumário:

REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de 'serviço público' trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista. (Grifei)

2. Diverso é o conceito de 'serviço público' contido no *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas. (Grifei)

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.

Supremo Tribunal Federal – STF

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139.

Na mesma inteligência jurídica, insta consignar entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná³ que, interpretando as regras de transição das EC 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal, proferiu o Acórdão n. 541/20 –Tribunal Pleno, *ipsis litteris*:

(...) VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAMOS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator,

³ Autos .593585/18.

EMENTA: Prejulgado. Interpretação das regras de transição das EC 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal. Aprovação. Enunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. **retificar**, *de ofício*, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, **o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;**

c) Suprime-se o item “c”, posto que segue a sorte do item “a”;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) Os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) Retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓Para EC 41/2003: o **ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003**, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste **apenas os regidos pelo regime estatutário;**

✓Para **EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998**, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste **apenas os regidos pelo regime estatutário;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

✓Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (...)

À guisa dessas manifestações, concluo que é *conditio sine qua non* para aplicação das regras de transição das EC n. 41/03 e 47/05 a **posse em cargo efetivo até as datas limites estabelecidas** (16/12/1998 e 31/12/2003), o que não se confirma no caso concreto.

Depreende dos autos que o servidor foi contratado pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A⁴, sob regime celetista, contribuiu para INSS no período de 06/5/1983 a 14/02/2000 (ID 971329, fls. 13), tendo ingressado em cargo efetivo do serviço público somente em 15/02/2000 (ID 971329, fls. 12).

Assim, o ingresso do servidor na Ceron/RO, sociedade de economia mista, ainda que anterior a 16/12/1998 **não lhe assegura a aplicabilidade da regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/05**.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

Acórdão n. AC1-TC 1675/18 (processo 2834/18).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO: ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONALN. 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

6. Inicialmente, merece destaque que a presente aposentadoria foi concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que, de forma resumida, exige: a) 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade, se mulher; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; c) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; d) 10 (dez) anos de carreira; e) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Além disso, por se tratar de regra de transição, tem como

⁴ Sociedade de economia mista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

condição *sine qua non* para sua aplicabilidade que a servidora tenha ingressado no serviço público até a efetiva entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional. (Grifei)

7. *In casu*, como bem apontado pelo *Parquet* de Contas, não foram coligidos aos autos documentos suficientes para esclarecer a qual regime jurídico a servidora estava vinculada antes de seu ingresso no cargo em que ocorreu a aposentadoria em questão (Analista Judiciário) (Grifei).

8. Trata-se de ponto importante visto que, como já vem decidindo o Tribunal de Contas da União², nas regras de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003 e 3º da EC n. 47/2005 tem-se adotado uma interpretação restritiva da expressão “serviço público”, entendendo-a como serviço público efetivo. (Grifei)

Tampouco tem jus as regras de aposentadoria previstas no **art. 6º e incisos da EC n. 41/2003⁵ e no art. 40, III, “a” e § 3º da Constituição Federal⁶**, com redação dada EC 20 e 41, posto que a despeito de ter sido admitido no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003⁷; reunido o mínimo de 35 anos de serviço/contribuição; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10

⁵ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁶ § 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

⁷ Admitido em: 15/02/2000, ID 971329, fls. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

na carreira e 5 no cargo)⁸, consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017, **não implementou a idade mínima de 60 anos**, posto que nascido em 05/4/1963 contava com apenas 57 anos na data da sua aposentadoria (ID 971335, fls. 01).

Ressalte-se que consoante Súmula Vinculante nº 3 *nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*

O STF afastava a aplicação da referida súmula vinculante nos casos em que a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão se desse após o decurso do prazo de 5 anos. Assim, decorridos 5 anos sem a apreciação conclusiva do TCU, seria obrigatória a convocação do interessado para exercitar as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Entrementes, este entendimento foi alterado em 19.02.2020, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o Tema 445 da repercussão geral⁹, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, Rel. Min.

⁸ 38, anos e 19 dias de contribuição no serviço público, dos quais 20 anos, 03 meses e 15 dias de exercício na carreira e cargo que se deu a aposentadoria - ID 971329, fls. 03 e 12).

⁹ Tema 445 da sistemática da repercussão geral, que restou ementado nos seguintes termos: "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso". (eDOC112)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Em sede de embargos decidiu que no tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas. Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. E concluiu que “não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito”.

Vê-se, portanto, desnecessária observância do contraditório e ampla defesa na *apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão*.

Nesta senda, tenho pelo não chamamento do interessado aos autos.

Note-se que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, posto que o ato de aposentadoria e documentos pertinentes foram enviados ao Tribunal de Contas em 18.11.2020 (ID 971335).

Alfim, ressalte-se o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

sistema FISCAP, foi intempestiva¹⁰, ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

Assim, considerando a ilegalidade do ato concessivo que resultou em concessão indevida de benefício, é imperioso que seja determinado ao gestor do IPAM de Porto Velho que observe o prazo para envio dos atos concessórios de benefícios e documentos pertinentes, via FISCAP, previsto no art. 3º da IN 50/2017, sob pena de aplicação de multa e responsabilização pelos pagamentos ilegais por ventura concedidos.

Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina seja:

1. **considerada ilegal** a Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05/6/2020, que concedeu aposentadoria ao servidor Boris Alexandre Gonçalves de Souza, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005,

2. **negado registro e determinado o retorno do servidor à ativa**, com amparo no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

3. **determinado** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, que adote as seguintes providências:

a) **anule o ato concessório**, materializado por meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05/6/2020, que concedeu aposentadoria ao servidor Boris Alexandre Gonçalves de Souza, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

¹⁰ Publicação do ato em 09/6/2020, remessa das informações 18/11/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3175/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

b) **suspenda o pagamento dos proventos** do referido servidor, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) **observe o prazo** para o envio de atos concessórios de benefícios e documentos pertinentes, via FISCAP, previsto no art. 3º da IN 50/2017, sob pena de aplicação de multa e responsabilização pelos pagamentos ilegais por ventura concedidos.

4. **notificado** o senhor Boris Alexandre Gonçalves de Souza e os demais responsáveis da decisão a ser exarada:

É como opino.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 8 de Abril de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA